



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA MATA SUL
ASSUNTO : ALTERAÇÃO DA MATRIZ CURRICULAR DO CURSO DE LETRAS
RELATORA : CONSELHEIRA NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

PROCESSO Nº 203/2001-A

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 05/08/2002.

PARECER CEE/PE Nº 58/2002-CES

I - RELATÓRIO:

Foi enviado ao CEE/PE pela Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul, pertencente a AEMASUL, Autarquia Educacional da Mata Sul, o pedido de aprovação das novas matrizes curriculares dos cursos de Licenciatura em Biologia, Letras, Matemática, História e Geografia, através de ofício nº 459/2001, datado de 9/11/2001.

Coube-nos a análise das novas matrizes do Curso de Letras.

Constam do processo:

- Informação sobre o corpo administrativo da entidade;
- Ata da reunião do Conselho Departamental, realizada em 07 de novembro de 2001, quando foi aprovada a implantação das novas matrizes curriculares;
- Documentação relativa às mudanças implantadas contendo:
 - a) sumário dos itens;
 - b) introdução, onde são descritos os cursos e a filosofia que os norteia na formação de profissionais na habilitação Português/Inglês;
 - c) justificativa de adoção das novas matrizes;
 - d) perfil dos egressos do curso (no presente caso, o curso de Letras) descrevendo o que se espera dos egressos, suas competências e habilidades;
 - e) novas matrizes curriculares do Curso de Letras, com seus oito períodos,ementas das Disciplinas Específicas e de Formação Pedagógica, das disciplinas do Núcleo Básico e as Eletivas.
- O Processo ficou em exigência porque observamos a falta de ementa de História da Língua Portuguesa, que integra o elenco e está citada no conjunto das disciplinas. Esta disciplina é a ponte necessária para que o aluno entenda as mudanças que ainda hoje ocorrem na sua própria língua e compreenda a importância do estudo do Latim. Por outro lado, também faltou a bibliografia concernente às disciplinas que estão sendo introduzidas, o que reforçou a exigência. Posteriormente, em prazo hábil, as exigências foram atendidas e analisadas.

II - ANÁLISE E VOTO:

A proposta está bem apresentada e coerente.

Louve-se a introdução de disciplinas inovadoras como Literatura Popular, e de outras necessárias e atuais como Análise do Discurso, Sociolinguística, Literatura e Cinema.

Tendo sido atendidas as exigências, consideramos que pode ser aprovada a matriz curricular do Curso de Letras da Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul.

É o parecer e o voto.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Ensino Superior acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2002.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO - Presidente
ANTONIO INOCÊNCIO LIMA - Vice-Presidente
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO - Relatora
OCTAVIO DE OLIVEIRA LOBO
LÚCIA CARVALHO PINTO DE MELO
MARIA LUZINETE DE LEMOS BEZERRA

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 05 de agosto de 2002.


MÁRIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 06 / 08 / 2002

Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD





SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSELHEIRO LUCILO ÁVILA PESSOA

PROCESSO N° 130/2002

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 05/08/2002.

PARECER CEE/PE N° 57/2002-CEB

I - RELATÓRIO:

A Universidade Católica de Pernambuco, por sua Diretoria de Admissão e Registro, encaminhou documentos (4) relativos a Patrícia Rodrigues Fernandes, "para que seja confirmada a sua regularidade com relação à conclusão dos Estudos de Ensino Médio."

Informa que a interessada já colou grau, naquela Universidade, de Bacharel em Comunicação Social, Habilitação em Relações Públicas.

II - ANÁLISE:

Patrícia Rodrigues Fernandes cursou a 1^a série do ensino médio em 1991, no Colégio Santa Maria, obtendo aprovação. A 2^a série, em 1992, cursou apenas o primeiro semestre, transferindo-se para os Estados Unidos, onde estudou na McMinnville High School, no Estado de Oregon, cuja documentação é tida como verdadeira pelo Consulado do Brasil em São Francisco. Está devidamente traduzida por tradutor juramentado.

Conforme ofício circular de nº 07/99 CEE/PE, PRESIDENTE, de 17 de novembro de 1999:

"A escola poderá reclassificar alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos de ensino, situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. (art. 23 parágrafo 1º).

Apresentam-se, aqui, dois pontos a interpretar:

- a) A aluna "completou toda a exigência para conclusão do Curso Secundário e formatura." (Declaração da Diretora de Registros da McMinnville High School).
- b) "A escola (ao receber a transferência) poderá reclassificar os alunos ... tendo como base as normas curriculares gerais. (Art. 23, parágrafo 1º da LDB).

No Artigo 26, parágrafo 1º é estabelecido o estudo obrigatório de língua portuguesa e matemática, o conhecimento do mundo físico e da realidade social e política, especialmente do Brasil."

Não estabelece carga horária, nem anos de estudo.

A aluna, em um ano e meio, no Brasil, estudou todas as disciplinas dessa exigência. Nos EE.UU. dedicou-se a outros conhecimentos, como línguas (Inglês e Espanhol), Educação Artística, Química.

Julgamos que a Universidade, por ocasião da inscrição ao vestibular e matrícula no Ensino Superior, teria de examinar, à época, o Histórico Escolar da aluna. A omissão da Faculdade levou problemas à aluna, que teria de ser orientada para a devida solução.

A aluna fez o vestibular e foi classificada. Fez o curso de nível superior e colou grau. Nada lhe resta a fazer.

III - VOTO:

Os estudos de Patrícia Rodrigues Fernandes podem ser convalidados, reconhecendo-se como legítima a sua conclusão do Ensino Médio.

É o parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Ensino Básico acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2002.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ -Vice-Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA - Relator
ARMANDO REIS VASCONCELOS
MARIA EDENISE GALINDO GOMES
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
MARIA IÊDA NOGUEIRA
ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 05 de agosto de 2002.


MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 06 / 08 /2002


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD

Ana F.
VBr